



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.217

Recurso nº: 76.134 - IRPF-EX: DE 1991

Recorrente: EDISON DIAS FILHO

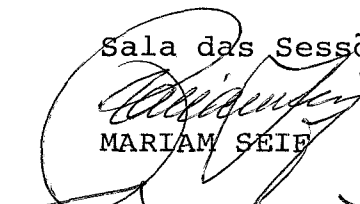
Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG)

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA LUCRO ARBITRADO - RENDIMENTOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Se o arbitramento de lucros não logra êxito no processo-matriz, mesma sorte deve ter o procedimento dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON DIAS FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

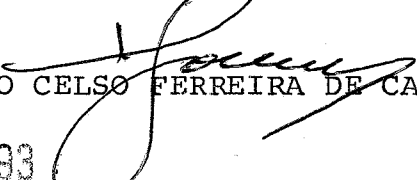
Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.621/92-26

RECURSO Nº: 76.134

ACORDÃO Nº: 101-85.217

RECORRENTE: EDISON DIAS FILHO

### R E L A T Ó R I O

EDISON DIAS FILHO, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, que manteve exigência fiscal consubstanciada em Auto de Infração lavrado para cobrança de rendimentos distribuídos à recorrente em virtude de arbitramento de lucros efetuado na DILETA CREDIFATOR LTDA.

Na fase impugnatória, a autuada, em síntese, argumentou que:

1 - não há como dar-se seguimento ao feito, por faltar-lhe elementos de convicção e certeza;

2 - inexistente qualquer elemento de prova de lucro distribuído ao sócio, nada recebendo a impugnante da empresa;

3 - o imposto deveria ser exigido da empresa, face ao estatuído nos artigos 7º e 35 da Lei nº 7.713/88 e na IN 49/89;

4 - há uma errônea capitulação legal do fato;

5 - a escrita da empresa está regularizada;

Acórdão nº 101-85.217

6 - reitera os argumentos desenvolvidos no processo-matriz;

Apreciando a impugnação, em síntese, o Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, assim se expressou:

1 - que o artigo 403 do RIR/80 estabelece que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios, proporcionalmente à participação no capital social;

2 - que é inaplicável à espécie o artigo 35 da Lei 7.713/88 que refere-se às pessoas jurídicas que apuram regularmente seus lucros;

3 - que o comando do artigo 403 do RIR/80 independe de distribuição efetiva ou não do lucro arbitrado;

4 - que o fato gerador do imposto decorre do próprio arbitramento de lucro;

5 - que é totalmente prescindível que a autoridade fiscal aguarde a decisão definitiva do processo principal para promover o lançamento decorrente.

6 - que não cabe perícia, por desnecessária, já que os quesitos enumerados somente dizem respeito à pessoa jurídica e as questões colocadas se encontram totalmente respondidas no procedimento fiscal.

Inconformado, o autuado manifesta recurso para este Colegiado, reiterando todos os argumentos desenvolvidos no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.217

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que é totalmente inaplicável ao caso dos autos o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, pois o mesmo refere-se ao lucro regularmente apurado pela pessoa jurídica. No caso em discussão, a pessoa jurídica teve seus lucros arbitrados.

Por sua vez, é certo que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios da pessoa jurídica, proporcionalmente à participação no capital social, independentemente ou não de sua efetiva distribuição.

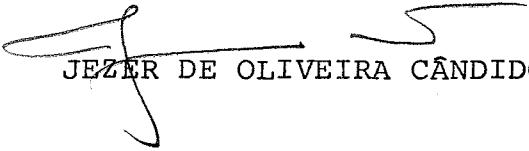
A imperfeição quanto ao enquadramento legal não invalida o procedimento fiscal, uma vez que os fatos estão devidamente descritos, não criando, assim, nenhum óbice à plena defesa da recorrente.

Entretanto, esta câmara, apreciando o recurso apresentado no processo principal, deu-lhe provimento.

Havendo uma íntima relação entre os fatos julgados no processo-matriz e os que estão em julgamento no presente recurso, não vejo como prosperar a exigência fiscal.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de maio de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 